SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200767 - MT (2026/0085558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
		PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	:	E P A DA SILVA & CIA LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SC043970
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE ANTERIOR À QUEBRA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, em demanda originária de embargos de terceiro decidida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
2. A controvérsia trata do afastamento de constrição sobre imóvel objeto de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade em favor do credor antes da decretação da falência, e da sujeição do bem ao juízo universal.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por

Documento eletrônico VDA60250933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 27af894e-5b87-4217-8b63-f5a87f5cf1c5

inadequação da via, afirmando ser o pedido de restituição, do art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o meio próprio.
4. A Corte de origem reconheceu a adequação dos embargos de terceiro, com retorno dos autos para instrução, assentando que a consolidação anterior afasta os efeitos do juízo falimentar e que o art. 93 da Lei n. 11.101/2005 admite embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante da arrecadação formal ou da posse do bem na data da quebra, a tutela da propriedade deve ser buscada pelo pedido de restituição do art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se os embargos de terceiro teriam caráter residual, somente cabíveis à falta da restituição, nos termos do art. 93, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC; e (iv) saber se a via dos embargos de terceiro seria inadequada por existir regime específico na Lei n. 11.101/2005, conforme os arts. 674 e 677, §3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de embargos de terceiro em hipóteses de consolidação da propriedade fiduciária anterior à falência, nos termos do art. 93 da Lei n. 11.101/2005.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos arts. 674 e 677, §3º, do CPC, por ausência de efetivo prequestionamento no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca do cabimento de embargos de terceiro na falência, em caso de consolidação da propriedade fiduciária anterior à quebra. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada, como os arts. 674 e 677, §3º, do CPC, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, §3º, 85, *caput*, e 93, *caput*; CPC, arts. 85, §11, 489, §1º, IV, 674, 677, §3º, e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.125.139/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1402488/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 436.997/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 27af894e-5b87-4217-8b63-f5a87f5cf1c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 27af894e-5b87-4217-8b63-f5a87f5cf1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200767 - MT (2026/0085558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
		PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	:	E P A DA SILVA & CIA LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SC043970
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE ANTERIOR À QUEBRA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, em demanda originária de embargos de terceiro decidida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
2. A controvérsia trata do afastamento de constrição sobre imóvel objeto de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade em favor do credor antes da decretação da falência, e da sujeição do bem ao juízo universal.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por inadequação da via, afirmando ser o pedido de restituição, do art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o meio próprio.

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

4. A Corte de origem reconheceu a adequação dos embargos de terceiro, com retorno dos autos para instrução, assentando que a consolidação anterior afasta os efeitos do juízo falimentar e que o art. 93 da Lei n. 11.101/2005 admite embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante da arrecadação formal ou da posse do bem na data da quebra, a tutela da propriedade deve ser buscada pelo pedido de restituição do art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se os embargos de terceiro teriam caráter residual, somente cabíveis à falta da restituição, nos termos do art. 93, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC; e (iv) saber se a via dos embargos de terceiro seria inadequada por existir regime específico na Lei n. 11.101/2005, conforme os arts. 674 e 677, §3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de embargos de terceiro em hipóteses de consolidação da propriedade fiduciária anterior à falência, nos termos do art. 93 da Lei n. 11.101/2005.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente aos arts. 674 e 677, §3º, do CPC, por ausência de efetivo prequestionamento no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca do cabimento de embargos de terceiro na falência, em caso de consolidação da propriedade fiduciária anterior à quebra. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada, como os arts. 674 e 677, §3º, do CPC, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, §3º, 85, *caput*, e 93, *caput*; CPC, arts. 85, §11, 489, §1º, IV, 674, 677, §3º, e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.125.139/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1402488/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 436.997/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSAS FALIDAS DE E.P.A DA SILVA & CIA LTDA. – ME e por SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO LTDA. e por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de violação do art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 93, *caput,* da Lei n. 11.101/2005 (fls. 449-453).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 479-481.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 342-348):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ARRECADADO EM FALÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM A PGJ.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação cível interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos de terceiros opostos em face de constrição judicial incidente sobre imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, por entender inadequada a via eleita.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os embargos de terceiro são a via processual adequada para discutir a constrição de imóvel arrecadado em processo falimentar, quando o embargante é titular de direito real de garantia; e (ii) se o imóvel, dado em garantia fiduciária e consolidado em nome do credor antes da decretação da falência, está sujeito aos efeitos do juízo falimentar.
> III. Razões de decidir
> 3. A alienação fiduciária, com consolidação da propriedade anterior à decretação da falência, afasta a submissão do bem à jurisdição do juízo falimentar, nos termos do art. 49, §3º, da L. 11.101/2005.
> 4. A arrecadação de bens por ocasião da falência não presume sua propriedade pelo falido, sendo legítima a oposição de embargos de terceiro por parte do proprietário fiduciário, com base no art. 674 do CPC.

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

5. A inadequação da via processual não se verifica, haja vista a previsão expressa no art. 93 da L. 11.101/2005 quanto à admissibilidade dos embargos em face de bens arrecadados pertencentes a terceiros.
6. Ainda que adequada a via dos embargos de terceiro, a causa não se encontra madura para julgamento de mérito por este grau de jurisdição, ante a necessidade de dilação probatória.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a adequação da via processual e determinar o regular prosseguimento dos embargos de terceiro no juízo de origem.
Tese de julgamento:
"1. É cabível o uso de embargos de terceiro por credor fiduciário que teve imóvel constrito em processo falimentar, desde que a consolidação da propriedade tenha ocorrido antes da decretação da falência.
A consolidação da propriedade fiduciária anterior à falência afasta a submissão do bem ao juízo falimentar."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 392-399):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DA MASSA FALIDA, REJEITADOS. EMBARGOS DE ESTANIEL, NÃO CONHECIDOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação interposta por instituição financeira, reformando sentença de extinção sem julgamento do mérito e reconhecendo o cabimento dos embargos de terceiro, com retorno dos autos à origem. A insurgência recursal das massas falidas sustenta omissão quanto à arrecadação e posse do bem, além da inadequação da via eleita e prejuízo à sistemática do juízo falimentar.
2. Embargos também opostos por Estaniel Pascoal Alves da Silva, indeferidos por intempestividade.
II. Questão em discussão
3. Há quatro questões em discussão:
(i) saber se a arrecadação e a posse do imóvel pela massa falida impedem o reconhecimento da via dos embargos de terceiro;
(ii) saber se, diante da arrecadação do bem, o pedido de restituição previsto no art. 85 da L. 11.101/2005 seria o meio processual adequado;
(iii) saber se houve omissão quanto ao caráter subsidiário dos embargos de terceiro previsto no art. 93 da LRF;
(iv) saber se o acórdão embargado comprometeu a autoridade do juízo universal da falência e a par conditio creditorum.
III. Razões de decidir
[…]
6. O acórdão embargado analisou expressamente os fundamentos suscitados,

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

destacando que a arrecadação e a posse do bem não afastam, por si, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, sobretudo quando já consolidada a propriedade fiduciária em favor do credor antes da decretação da falência (art. 49, § 3º, da L. 11.101/2005).
7. O acórdão também tratou da coexistência entre os institutos do pedido de restituição e dos embargos de terceiro, reconhecendo que, diante da titularidade do bem por terceiro e da consolidação anterior à falência, os embargos são admissíveis.
8. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e suficiente, conforme exigido pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo cabível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese
9. Embargos de declaração de Estaniel Pascoal Alves da Silva não conhecidos, por intempestivos. Embargos de declaração das massas falidas conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento:
"1. A consolidação da propriedade fiduciária antes da decretação da falência afasta os efeitos do juízo falimentar sobre o bem.
2. A arrecadação e a posse do bem pela massa falida não obstam o cabimento de embargos de terceiro, desde que comprovada a titularidade do bem por terceiro alheio à relação concursal.
3. A escolha da via processual dos embargos de terceiro é válida quando adequada à proteção do direito de terceiro, não se configurando omissão por não haver enfrentamento explícito de todos os argumentos das partes."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, Lei n. 11.101/2005, porque sustenta ser o pedido de restituição a via própria para a retirada de bem de terceiro que foi formalmente arrecadado ou se encontrava em poder da falida na data da quebra, visto que a pretensão está fundada em direito de propriedade;

b) 93, Lei n. 11.101/2005, já que os embargos de terceiro teriam caráter residual e só seriam cabíveis quando não fosse possível a restituição, porquanto a lei especial não confere liberdade de escolha entre restituição e embargos;

c) 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria deixado de enfrentar pontos relevantes sobre arrecadação e posse pela massa, sobre a ordem lógica entre restituição e embargos de terceiro e sobre o caráter subsidiário do art. 93, visto que haveria omissões e contradições no acórdão, além de deficiência de fundamentação; e

d) 674 e 677, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a via dos embargos de

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

terceiro não seria adequada quando existente regime específico na Lei n. 11.101/2005.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação direta dos arts. 85 e 93 da Lei n. 11.101/2005 e se restabeleça a sentença que extinguiu os embargos de terceiro por inadequação da via eleita.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve prequestionamento específico dos dispositivos federais, invocando precedentes sobre a necessidade de debate prévio (fls. 445-448), e sustenta a inviabilidade de reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso especial foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com fundamento na consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 449-453).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o afastamento da indisponibilidade e da constrição sobre imóvel matriculado sob o n. 13.080, alegando consolidação da propriedade fiduciária anterior à decretação da falência e, por isso, ausência de sujeição ao juízo universal.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, reconhecendo que a retirada de bem de terceiro arrecadado deve ser buscada pelo pedido de restituição previsto no art. 85 da Lei n. 11.101/2005, e fixou honorários em R$ 2.000,00.

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer a adequação dos embargos de terceiro, afirmando que a consolidação da propriedade fiduciária anterior à falência afasta os efeitos do juízo falimentar e que o art. 93 da Lei n. 11.101/2005 admite embargos de terceiro mesmo em face de bens arrecadados, determinando o retorno dos autos para instrução

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissões e contradições quanto à arrecadação e posse do bem, ao caráter subsidiário dos embargos de terceiro e à ordem lógica entre as vias dos arts. 85 e 93 da Lei n. 11.101/2005.

O acórdão dos embargos, porém, reconheceu a inexistência de vícios, afirmando que "o acórdão embargado analisou expressamente os fundamentos suscitados, destacando que a arrecadação e a posse do bem não afastam, por si, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, sobretudo quando já consolidada a propriedade fiduciária […]", e que "o acórdão embargado apresenta fundamentação clara e suficiente, conforme exigido pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC" (fls. 392-399).

Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. A questão referente às supostas omissões foi devidamente analisada, a Corte estadual concluiu pela suficiência da motivação e enfrentou os pontos relevantes à sua compreensão da controvérsia, inexistindo vício que nulifique o julgado. Confira-se trecho elucidativo (fls. 392-399):

> O acórdão embargado analisou expressamente os fundamentos suscitados […]
> O acórdão também tratou da coexistência entre os institutos do pedido de restituição

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

> e dos embargos de terceiro […] O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e suficiente, conforme exigido pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC.

II - Arts. 85 e 93 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a recorrente afirma que, havendo arrecadação formal do bem ou sua posse pelo devedor na data da quebra, a tutela da propriedade deve ser buscada pelo pedido de restituição (art. 85, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), sendo os embargos de terceiro medida residual (art. 93), pois a Lei de Falências impõe ordem lógica que concentra no juízo universal a definição do ativo e a exclusão de bens de terceiros, não conferindo liberdade de escolha entre as vias.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a consolidação da propriedade fiduciária anterior à falência afastaria a sujeição do bem ao juízo falimentar e que, mesmo em hipóteses de arrecadação e posse pela massa, os embargos de terceiro seriam admissíveis para proteção do direito do proprietário fiduciário, por força do art. 93 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 342-348 e 392-399).

A conclusão do Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TURBAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DA LREF. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se os embargos de terceiro são cabíveis, e (iii) era caso de arrecadação do bem na falência. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O artigo 85 da Lei nº 11.101/2005 trata da hipótese em que é arrecadado bem de terceiro ou em que referido bem esteja na posse do falido. A pretensão está fundada no direito real de propriedade. 4. No caso de turbação de posse , a lei garante ao proprietário oou de direito direito de opor embargos de terceiro (artigo 93 da LREF). 5. Na hipótese, ficou demonstrado que o bem imóvel era de propriedade da falida, de modo que correta sua arrecadação. 6. Recurso especial conhecido e não provido.” (R Esp n. 2.125.139/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Ademais, a decisão de admissibilidade citou precedente acima, não admitindo o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

O agravante, porém, em suas razões de agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp n. 1.402.488/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/3/2014).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido. 3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

> da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, destaquei.)

III - Arts. 674 e 677 do CPC

Apesar da interposição de embargos declaratórios, a matéria tratada nos arts. 674 e 677 do CPC não foi tratada no acórdão combativo, que se limitou a resolver a controvérsia com base na Lei n. 11.101/2005.

Da fundamentação do acórdão se extrai que o art. 674 do CPC foi mencionado apenas como *obter dictum*, não como a *ratio decidendi* do provimento. Veja-se (fl. 347):

> Ademais, os embargos de terceiro são o instrumento processual adequado para que o titular de bem constrito judicialmente, em processo do qual não participa, defenda sua posse ou propriedade. Conforme previsão expressa do art. 674 do CPC, a ação é cabível para "aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição judicial de bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo".

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento**.

Diante do resultado, ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na decisão de primeiro grau, e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59317137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: ba3963b7-288a-4f21-8702-7d4a80f5bfc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.200.767 / MT

Número Registro: 2026/0085558-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052869820198110037 52869820198110037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
	PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - MT033687A
AGRAVANTE	: E P A DA SILVA & CIA LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - FALIDO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - SP227716
	THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SC043970
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: 26edd8ed-8d4a-4839-8385-cc7f01aaa92d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: 26edd8ed-8d4a-4839-8385-cc7f01aaa92d